



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.722258/2015-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.720 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria Contribuição para o Pasep - PJ de Direito Público
Recorrente Estado do Sergipe
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/09/2014

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E/OU LEGAIS (NÃO VOLUNTÁRIAS), VINCULADAS À APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU PARA OUTROS FINS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

As receitas decorrentes de transferências recebidas pelo Estado, por determinação constitucional e/ou legal, ainda que vinculadas a determinados fins, são tributáveis, somente podendo ser excluídas da base de cálculo (a partir de 16/05/2013, quando entrou em vigor a Lei nº 12.810/2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715/98) as transferências voluntárias decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE. LEGALIDADE, DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA.

A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da Contribuição para o PASEP, tributo instituído pelo art. 239 da Constituição Originária, sobre o valor das transferências recebidas pelos Estados (§ 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/98), não havendo qualquer previsão de exclusão daquelas entregues -

por determinação do art. 159, também da Carta Maior -, pela União ao Fundo de Participação dos Estados - FPE.

CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEITA CORRENTE.

A contribuição, cobrada dos servidores estaduais, para o custeio, em benefício destes, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, prevista no art. 149, § 1º da Constituição Federal, tem caráter tributário e, quando arrecadada por fundos sem personalidade jurídica própria, constitui Receita Corrente do Estado.

EMOLUMENTOS CARTORIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA). RECEITA CORRENTE.

Conforme jurisprudência pacífica do STF, o conceito de taxa (tributo), cuja cobrança é prevista no art. 145 da Constituição Federal, abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular, conforme art. 236, da mesma Carta Magna.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo manifestar-se em relação às alegações e aos pedidos alternativos com base na ofensa aos princípios constitucionais e, especialmente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, conforme súmula Carf nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques Doliveira, Salvador Candido Brandão Júnior e Winderley Morais Pereira, que davam provimento ao recurso voluntário, aplicando a Solução de Consulta Cosit nº 278/2017.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador

Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira.

Relatório

Adota-se o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão 11-54.333
- 2ª Turma da DRJ/REC (fls. 2678/2712):

1. Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Pasep, lavrado pela DRF/Aracaju, abrangendo os meses de maio de 2011 a setembro de 2014, nos seguintes valores: a da DRJ/REC,(constante das fls 2721/2737), nos seguintes termos:

Contribuição para o Pasep	50.671.649,31
Juros de Mora (calculados até 09/2015)	13.127.775,64
Multa de Ofício Proporcional (75 %), Passível de Redução	38.003.737,01
Valor do Crédito Tributário Apurado (até 09/2015)	101.803.161,96

2. A descrição dos fatos está no Relatório do Processo Administrativo Fiscal (fls. 013 e 014), que é relativamente sucinto (pois complementado por diversos Anexos e elementos probantes), pelo que transcrevo literalmente os trechos de interesse para subsidiar este julgamento:

“4. O Estado de Sergipe apresentou a informação de suas receitas arrecadadas através do Relatório Balancete Contábil do período fiscalizado, que segue juntado a este relatório, entretanto, constatou-se que havia divergência entre os valores das Receitas Correntes apresentadas pelo Estado e a informação existente no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe TCE/SE (também juntada a este relatório). Também foi apresentada planilha denominada DEMONSTRATIVO MENSAL DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP – ADM. DIRETA, na qual está demonstrada a forma como o Estado de Sergipe apura os valores devidos relativos ao PASEP. Analisando esse documento vê-se que o Estado não considerou as Transferências de Capital como base de cálculo e também se vê que embora tenha apresentado balancete de 05/2011 com valor das Receitas Correntes de R\$ 539.153.260,52, considerou como Receitas na planilha apenas R\$ 440.358.456,10. O erro no valor das Receitas que serviram de base de cálculo mais a desconsideração das Transferências de Capital juntado ao valor devido de R\$ 140.729,35 apresentado nesse documento, demonstram que o Estado não vem apurando e nem recolhendo corretamente os valores do PASEP devido.

5. Após intimação através do Termo de Intimação – TIF N° 2 para esclarecimento sobre as divergências entre os valores

das Receitas Correntes constantes na base de dados do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE e os constantes dos Relatórios Balancetes Contábeis apresentados à fiscalização o Estado informou que as informações das Receitas constantes do banco de dados do TCE/SE estavam corretas e apresentou novo Relatório Balancete Contábil cujos valores das receitas correntes coincidem com os constantes no sistema do TCE/SE, sendo estes os valores que foram considerados pela fiscalização para a apuração do PASEP devido.

6. O representante do Estado de Sergipe que atendia à fiscalização esclareceu que nesse Relatório Balancete Contábil apresentado estavam incluídos valores de Receitas Correntes e de Transferências de Capital de entidades/órgãos da Administração Indireta como Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, que possuem CNPJ próprios, que prestam informações em DCTF e efetuam recolhimentos em DARF separados do CNPJ do Estado de Sergipe. Diante desse fato foi solicitado através do TIF N° 4 que o Estado de Sergipe apresentasse as receitas das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas no cálculo do demonstrativo das Receitas do Estado apresentado.

7. O Estado apresentou Balancetes Contábeis de 06 Autarquias, 07 Empresas Públicas e 02 Fundações, com a informação dos valores das receitas dessas entidades. Os valores apresentados relativos às Receitas Correntes e às de Transferências de Capital dessas entidades da administração indireta foram excluídos da base de cálculo que serviu para apuração dos valores relativos ao PASEP devidos pelo Estado de Sergipe – Administração Direta. Seguem juntados a este relatório os balancetes apresentados e também os cálculos da exclusão das receitas da administração indireta que estão demonstrados nos anexos I, II, III, IV e V deste relatório.

8. A base de cálculo do PASEP foi apurada através do somatório dos valores das contas 4.1.0.0.00.00 – Receitas Correntes e 4.2.4.0.00.00 – Transferências de Capital, da Administração Direta, a partir dos valores informados pelo Estado de Sergipe, deduzindo-se os valores das Transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno, de acordo com o estabelecido nos artigos 2º e 7º da Lei 9.715/1998.

*9. Para apuração dos valores das contribuições para o PASEP foi aplicada sobre a base de cálculo a alíquota de 1%
...*

10. Dos valores apurados ... foram deduzidos os valores ... retidos das Transferências Constitucionais extraídos do sítio do Banco do Brasil na internet através dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, cujos valores encontram-se

demonstrados no Anexo VI – Valores do PASEP Retidos das Receitas Transferidas para o Estado de Sergipe pelo Banco do Brasil ...

11. O Estado informou em DCTF valores relativos a Débitos do PASEP e efetuou os recolhimentos correspondentes ... Esses valores declarados e recolhidos foram considerados para abater os valores das contribuições devidas ...”

3. Em resumo, utilizou-se o Auditor dos dados disponibilizados para consulta pública no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe na Internet (<https://www.tce.se.gov.br/portaldatransparencia>), para colher os seguintes dados:

- Receitas Correntes e Transferências de Capital recebidas (telas às fls. 2.004 a 2.044);

- Transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno (telas às fls. 2.045 a 2.048).

3.1. Das Receitas Correntes e Transferências de Capital foram deduzidas aquelas arrecadadas pelos entes da Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas e Fundações), conforme Anexos I a V (fls. 016 a 025), deduções estas feitas com base nos dados constantes dos balancetes fornecidos pela autuada.

3.2. A soma das Receitas Correntes e Transferências de Capital “líquidas”, deduzidas as Transferências a outras Entidades, resultou na base de cálculo da contribuição considerada pela Fiscalização, conforme Anexo VII (fls. 032 e 033).

3.3. Sobre esta base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1 %, resultando na contribuição devida, da qual foram deduzidos os valores retidos pela União (Anexo VI, fls. 026 a 031) e os declarados em DCTF/pagos, para se chegar aos valores que foram lançados de ofício.

4. A autuada foi intimada pessoalmente da exigência, em 01/10/2015 (fls. 2.050) e, irresignada, apresentou Impugnação, em 27/10/2015 (fls. 2.076 a 2.094) – considerada tempestiva pela SACAT/DRF/Aracaju, conforme Despacho às fls. 2.106.

4.1. Os argumentos de defesa têm como cerne supostos erros na determinação da base de cálculo, com diversas contestações específicas esparsas, inclusive de natureza constitucional.

4.2. Adiante procurarei fazer uma síntese destes argumentos (sem prejuízo do enfrentamento de todos os questionamentos trazidos à baila), na forma de Tópicos e Subtópicos.

I. Nulidade do lançamento, por erro na identificação da base de cálculo.

Inicialmente pede, em caráter genérico, a nulidade do lançamento, pois a auditoria “extrapolou os limites estabelecidos e utilizou-se de parâmetro totalmente distinto do preconizado, maculando de vício insanável todo o procedimento fiscal”.

A premissa básica ferida seria a de que o autuado foi o Estado de Sergipe, entidade pública da Administração Direta, com personalidade jurídica distinta dos demais entes que integram o Estado, e, portanto, deveriam ser excluídas das Receita Correntes “as que não são destinadas a atender despesas classificáveis como Despesas Correntes, deduzindo ... aquelas “provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Antes disto, diz que, de acordo com a Fiscalização, teriam sido deduzidos os valores “transferidos para (sic)” as entidades da Administração Indireta, conforme demonstrado nos Anexos I a V do Relatório Fiscal. Com relação a este ponto, faz uma afirmação bastante pontual, que aqui transcrevo literalmente, pois foi um dos motivadores de um pedido de Diligência, que ainda será objeto deste Relatório:

“Todavia, não se constata nos referidos anexos que o Fiscal tenha deduzido os valores transferidos pelo Estado à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, sociedade de economia mista estadual, e à SEGRASE – Serviços Gráficos de Sergipe, empresa pública estadual”.

Depois vai ao ponto nodal, dizendo serem “imprestáveis”, para se identificar a base de cálculo da contribuição exclusivamente da Administração Direta as informações contidas nos bancos de dados do TCE (principal fonte utilizada pela Fiscalização), “pois incluem, dentre outras, as receitas que não têm como contrapartida uma despesa corrente”, pois, “Nos termos do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, aprovado pela Portaria MF/STN nº 471/2004, o RREO e seus demonstrativos abrangem os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, ... que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social”, pelo que os valores nele contidos refletem um balanço global, de toda a Administração Pública.

Arrematando este Tópico diz que, efetuando-se o confronto dos valores declarados com o Anexo ao Relatório Fiscal no qual é demonstrada a apuração dos valores devidos, “constata-se de modo indelével que a base de cálculo utilizada no lançamento não corresponde àquela definida pela Lei Complementar 08/70 (sic)”, e, “Ao se utilizar de

fonte não adequada para se quantificar a base de cálculo, o agente da fazenda federal cometeu erro grave na apuração do quantum devido, vício insanável a configurar a nulidade total do Auto de Infração”.

II. Exclusão das contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (SERGIPREVIDÊNCIA)

Alega que as contribuições dos servidores para o RPPS pertencem aos segurados, e irão integrar o cálculo dos benefícios previdenciários, pelo que não poderiam ser consideradas receitas do Estado, e, assim, não seriam tributáveis.

Diz ainda que o Fisco não deduziu da base de cálculo os valores arrecadados “a título de contribuição dos segurados para o SERGIPREVIDÊNCIA” (autarquia).

III.1. Exclusão dos valores transferidos aos Municípios – FPM (sic)

Há uma reunião, no mesmo Título, de dois argumentos que não guardam nenhuma relação entre si.

Em síntese, primeiramente defende que, como devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, caberia a exclusão das transferências constitucionais previstas na Carta Magna relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (sic).

III.2. Exclusão dos emolumentos pagos para remuneração dos serviços cartoriais

Na sua visão, refogem ao conceito de Receita Corrente.

IV. Impossibilidade de aplicação da multa de ofício de 75 % pela União a um Estado –Membro, por violação ao Princípio Federativo

O título fala por si só. Buscando embasamento para a sua alegação, traz citação doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello, utilizada em um Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do INSS de 1997, e uma decisão do TRF da 4ª Região, de 2004 (que versa sobre a impossibilidade de se violar a imunidade recíproca pela via da substituição tributária).

V. Caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa de ofício de 75 %

A cobrança da multa de ofício, no patamar de 75 % – aliada aos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic –, violaria os princípios constitucionais da vedação de se utilizar tributo com efeito de confisco (também aplicável às penalidades, conforme já decidido pelo STF), da razoabilidade e da proporcionalidade, este último por estar sendo exigida quantia “capaz de inviabilizar diversos programas de políticas públicas, em prejuízo da própria população sergipana”.

VI. Inconstitucionalidade da tributação de verbas que não se enquadram no conceito de receita própria do Estado

Em resumo, alega que uma lei ordinária (no caso, a de nº 9.715/98) não poderia reduzir os percentuais dos repasses constitucionais obrigatórios da União, como o para o Fundo de Participação dos Estados – FPE (art. 158, da CF/88), pela apropriação de parte dos mesmos.

No máximo, poderia a União reter as transferências constitucionais nos casos excepcionais previstos na própria Carta Maior, como é o do art. 160, parágrafo único, que possibilita, por exemplo, que a União as condicione ao pagamento dos seus créditos.

Buscando lastro na Jurisprudência, transcreve a Súmula nº 578 do STF, de 1978 (que trata de repasses do antigo ICM aos Municípios).

VII. Dependência de lei estadual para exigência da Contribuição para o Pasep

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 8/70, que diz que a aplicação do nela disposto “dependerá de norma legislativa estadual ou municipal”, argumenta que não houve adesão por parte do Estado de Sergipe, tanto que existe a Lei (ordinária) Estadual nº 4.311/2000 que o desvinculou do Pasep, a qual, na sua visão, “Trata-se de lei formalmente válida e ainda presente no ordenamento jurídico do Estado, eis que não foi declarada inconstitucional de forma expressa e específica pelo STF, nem foi revogada”. Busca ainda suporte em decisão do TRF da 1º Região, de 2001, que remete a despachos do STF concessivos de liminares em ações cautelares preparatórias neste sentido.

VIII. Diferença conceitual entre receitas e entradas (nas quais se incluem as “verbas carimbadas”)

Alega que não se pode tributar ingressos de recursos que meramente transitam pela contabilidade do Estado, na condição de intermediário, pois devem ser repassados, por força de lei, a determinados Fundos, não podendo o gestor dar-lhes destinação diversa, sob pena de responsabilização cível e penal.

Assim, a relação jurídica que define o fato gerador da contribuição não abrangeria todo e qualquer recurso que ingressa nos cofres do Estado, o que exige uma análise da natureza destes recursos, a permitir um correto enquadramento no tipo tributário, e “são exatamente estas peculiaridades e tipicidades que justificam a existência de lei específica reguladora da gestão financeira pública, cujos conceitos, inclusive, prevalecem sobre a natureza estritamente fiscal da força do que dispõem os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional”.

Traz Acórdão do Conselho de Contribuintes, supostamente em seu favor, relativo a verbas destinadas ao antigo FUNDEF.

Dos Pedidos

“Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) Seja considerado totalmente nulo o presente lançamento, em face do erro apontado na identificação da base de cálculo;*
- b) Na hipótese remota de ser ultrapassada a nulidade referida anteriormente, seja excluída a multa proporcional, considerando-se a condição de ente público da impugnante, bem como o caráter confiscatório da exação;*
- c) Seja designada perícia contábil/fiscal, a fim de dirimir as controvérsias relacionadas com a certeza e liquidez dos valores supostamente devidos;*
- d) Em face do exíguo prazo de 30 ... dias para apresentação da defesa relacionada com auto de infração ... na casa da centena de milhões de reais, envolvendo uma complexa estrutura financeira inerente a condição da Impugnante, seja concedido um novo prazo para apresentação de elementos adicionais, a fim de esclarecer e/ou impugnar o lançamento, especialmente a juntada de documentos relevantes para elucidar a questão;*
- e) Por fim, constatadas as irregularidades apresentadas, seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal, anulando-se o v. auto de infração.”*

Pedido de Perícia

“Diante dos fatos narrados, caso não seja declarada liminarmente a nulidade do v. lançamento, verifica-se a imprescindibilidade da realização de perícia, a fim de esclarecer as questões já levantadas no bojo desta impugnação”. Formula os seguintes quesitos:

a) Informe o Sr. Perito se o Demonstrativo de Apuração ... anexado ao auto de infração ... apresenta base de cálculo diferente da indicada no enquadramento legal;

b) Em caso afirmativo, explique qual o erro cometido pelo auditor fiscal;

c) Esclareça se foram considerados no levantamento fiscal todos os créditos da Impugnante que serviriam para abater do saldo da dívida, respondendo de forma objetiva o motivo da diferença;

d) Diga o Sr. Perito se na base de cálculo foi considerada a exclusão das parcelas das multas de trânsito que não se enquadram no conceito de "Receitas Correntes", eis que são transferidas à autarquia estadual."

Não diz o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu Perito, limitando-se a apresentar, na condição de "assistente técnica da perícia", a Gerente de Controle Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe.

5. O Processo foi encaminhado para julgamento por esta DRJ em 13/01/2016 (fls. 2.108) e eu, na condição de Relator, ao compulsar os autos, me deparei com algumas aparentes incongruências, o que culminou em um pedido de Diligência, via Despacho nº 3.802, de 23/02/2016 (fls. 2.109 a 2.113).

5.1. Uma das contestações pontuais já foi aqui destacada: a alegação da Impugnante de que não se constata nos Anexos ao Relatório Fiscal que tenham sido deduzidos os valores transferidos pelo Estado à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, sociedade de economia mista estadual, e à SEGRASE – Serviços Gráficos de Sergipe, empresa pública estadual.

5.2. Algo que considerei de especial relevância é o fato de que, ao que tudo indica, o sujeito passivo efetivamente ter apresentado, inicialmente (não se sabe por qual razão), demonstrativos que não condiziam com a realidade, conforme por ele mesmo declarado na Resposta (fls. 1.843 e 1.844) ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 037), sendo que outros itens da mesma resposta interessavam diretamente a parte da motivação que levou ao pedido de Diligência:

"i. os valores das Receitas Correntes constantes do banco de dados do Tribunal de Contas do Estado estão corretos e em perfeita aderência à informação publicada nos Relatórios de Gestão Fiscal do período, conforme modelo da Secretaria do Tesouro Nacional/MF;

ii. a informação apresentada anteriormente pela equipe da Sefaz foi extraída de um modelo de relatório não apropriado, tendo sido emitido de forma equivocada, devendo ser desconsiderada pela fiscalização;

iii. a Receita Corrente apurada no Balancete Contábil dos meses fiscalizados contempla todos os Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário) e o Ministério Público, incluindo também no Poder Executivo as empresas estatais dependentes, fundações e autarquias;

iv. a fiscalização desta Receita Federal aponta no Termo de Intimação Fiscal nº 02 que o Sujeito Passivo fiscalizado é o Estado de Sergipe – Administração Direta, CNPJ 13.128.798/0001-01. Para essa Pessoa Jurídica, os dados apurados da Receita Corrente não podem ser os mesmos do banco de dados do TCE/SE, pois, conforme já relatado, essa Receita Corrente é do ente Estado de Sergipe. Ou seja, a base de cálculo não corresponde à arrecadação do Sujeito Passivo fiscalizado.”

5.2.1. Em anexo à esta resposta, o Estado apresentou uma planilha (fls. 1.845) de como teria apurado os valores da Contribuição para o Pasep, não havendo explicação para que tenha pago valores a maior, em diversos meses – mas isto, de fato, não tinha importância, já que o que o crédito tributário pago, efetivamente comprovado, estava extinto, e foi considerado pela Fiscalização.

5.3. Eu tinha algumas questões aqui a ponderar:

a) Os balancetes contábeis, tanto da Administração Direta como Indireta, foram apresentados em mídia digital. Aos autos, supõe-se que a Fiscalização anexou tudo o que poderia ser de interesse para a fundamentação da atuação;

b) Acessei, por amostragem, no site do TCE/SE na Internet, os dados relativos à DESO e à SEGRASE, citadas pelo contribuinte como não consideradas pela Fiscalização nas deduções das receitas da Administração Indireta, e nem o link “Receitas” está ativo, enquanto para outras, como o DETRAN, os valores são idênticos aos deduzidos pela Fiscalização (ressalte-se que não foram nominadas as entidades, mas as suas quantidades, citadas no Relatório Fiscal, coincidem exatamente com as listadas em seus Anexos I a V);

c) Os demonstrativos do TCE/SE estão devidamente anexados, e pude verificar, por amostragem, na Internet (preciosismo justificável, em função de um dos objetos da Diligência), que há coincidência com as telas anexadas pelo Auditor-Fiscal;

d) Nos dois primeiros meses autuados, abri o Demonstrativo das Receitas Correntes no mesmo site, e vi, também por amostragem, que parecem efetivamente compatíveis com os Balancetes Contábeis, à exceção do total.

Senão, vejamos (as Transferências de Capital são colocadas a título exemplificativo):

Mês	Total das Receitas Correntes		Transferências de Capital	
	Contribuinte	TCE/SE	Contribuinte	TCE/SE
05/2011	539.153.260,52	541.151.520,65	14.087.011,95	14.087.011,95
06/2011	528.215.621,04	530.145.950,98	14.559.916,52	14.559.916,52

6. O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 faculta à autoridade julgadora de primeira instância determinar, de ofício, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias e, à vista do aqui exposto, pensei que seria o caso, **pelo que propus o encaminhamento do presente Processo para a Unidade de Origem, a fim de que:**

1) Confirmasse se houve receitas da DESO e da SEGRASE que deveriam ter sido desconsideradas na apuração das bases de cálculo da contribuição;

2) Intimasse o contribuinte a justificar e comprovar, demonstrando, de forma analítica e fundamentada, as diferenças encontradas entre os valores totais mensais das Receitas Correntes registrados em seus Balancetes Contábeis e aqueles informados pelo TCE/SE;

3) Considerando o solicitado nos itens anteriores, emitisse parecer conclusivo a respeito e, sendo o caso, recalculasse, também de forma analítica, os valores das contribuições lançadas que deveriam ser mantidos, na visão da Fiscalização;

4) A Impugnante fosse intimada do resultado desta diligência, para que, no prazo de trinta dias, se desejasse, se manifestasse a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. A diligência foi levada a efeito pela SAFIS/DRF/Aracaju, que consignou no detalhado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2.579 a 2.585), lastreado em farta documentação, o histórico dos procedimentos adotados e as conclusões a que se chegou.

7.1. Em síntese, houve uma minuciosa análise das diferenças entre as fontes de dados e as planilhas de cálculo do contribuinte, cuidando até mesmo de uma inovação nas alegações da autuada – relativa às exclusões dos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, introduzido pela Lei nº 12.810/2013.

7.2. Vejamos o que constatou a autoridade diligenciante, em transcrição literal (grifei, ao final):

“10. Diante do acima exposto e em cumprimento ao requerido no item 3 do Despacho Nº 3.802 da 2ª Turma da DRJ/RECIFE, informamos:

10.1. Não existem valores da DESO ou da SEGRASE nos balancetes utilizados para apuração do Pasep do Estado de Sergipe e os eventuais aportes de recurso do Estado nessas empresas refere-se à aplicação de recursos pelo Estado e não tem interferência no cálculo de apuração do Pasep,

10.2. Embora o Estado não tenha apresentado de forma direta as diferenças entre os valores das Receitas Correntes dos seus Balancetes Contábeis e aqueles constantes nos registros do TCE/SE, com a apresentação dos Balancetes da unidade 150102 – Secretaria de Estado da Fazenda-Financeira, ficou esclarecido que o Estado de Sergipe exclui das Receitas Correntes utilizadas para apuração do Pasep o Adicional do ICMS – Fundo Est. Combate à Pobreza; os valores de Taxas, especialmente Emolumentos e Custas Judiciais e Taxas de Serviços Cadastrais; os valores das receitas de contribuições dos segurados para o RPPS/SE; os rendimentos financeiros obtidos, inclusive os proporcionados pelas contribuições dos segurados; as Receitas de Serviço; e as Transferências Intergovernamentais recebidas da União. Todos esses valores são efetivamente Receitas Correntes do Estado de Sergipe-Administração Direta e não existe fundamentação legal que permita essas exclusões.

10.3. Durante a realização dessa diligência o Estado reclamou que algumas Receitas Correntes da Administração Indireta não foram excluídas da base de cálculo de apuração do Pasep, mas após análise dessas reclamações ficou esclarecido que todas as Receitas Correntes da Administração Indireta foram excluídas pela fiscalização. Ficou identificado que não existe receitas do Sergipe Previdência que tenham sido consideradas base de Cálculo do Pasep apurado pela fiscalização. Ficou identificado que o FUNPREV e do FINANPREV têm natureza meramente contábil, constituindo apenas reserva ou segregação de recursos para aplicação determinada em lei, sendo que as receitas que ajudam a formar esses fundos, relativas as contribuições dos servidores para o RPPS/SE são receita da administração direta, que possuem aplicação especificada na Lei Complementar do Estado de Sergipe N° 113/2005, e integram a base de Cálculo do Pasep por ser receita corrente e não existir fundamento legal determinando sua exclusão.

10.4. Embora a requisição de diligência tratasse apenas esclarecimentos sobre as Receitas Correntes, o Estado de Sergipe reclamou que as Transferências de Capital recebidas (conta 4.2.4.7.00.00 – Transferências de Convênios) deviam ser excluídas da base de cálculo do Pasep por força do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, incluído pelo art. 13 da Lei nº 12.810, de 15/05/2013, por se tratar de fato não reclamado nem observado durante a fiscalização, foi solicitado ao Estado que apresentasse documentação que

comprovasse o direito alegado, mas os documentos apresentados não possibilitaram concluir pela exclusão de nenhum valor.

10.5. Por fim, concluímos que não foi identificado nenhum valor que devesse ser excluído da base de cálculo do Pasep, devendo ser mantidos todos os valores das contribuições lançadas.

8. O contribuinte recebeu, por via postal, em 23/06/2016, cópia do Relatório de Diligência Fiscal (vide Intimação SACAT N° 71/2016 e AR, às fls. 2.664 e 2.665), concedendo-se 30 dias para que se manifestasse a respeito.

8.1. Em Despacho autenticado digitalmente em 30/09/2016 (fls. 2.670), a SACAT/DRF/Aracaju devolveu o Processo, consignando, no Item 4, **que o interessado não havia apresentado qualquer manifestação.**

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa (fl. 2678/2680):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/09/2014

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.
BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. LEI N° 9.715/98.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E/OU LEGAIS (NÃO VOLUNTÁRIAS), VINCULADAS À APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU PARA OUTROS FINS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

As receitas decorrentes de transferências recebidas pelo Estado, por determinação constitucional e/ou legal, ainda que vinculadas a determinados fins, são tributáveis, somente podendo ser excluídas da base de cálculo (a partir de 16/05/2013, quando entrou em vigor a Lei nº 12.810/2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715/98) as transferências voluntárias decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO,
HAURIDA DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO.
OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE LEI
ESTADUAL AUTORIZATIVA.

Está consolidado, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, após a Constituição de 1988, a Contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária (além do que, em nível constitucional), sendo, portanto, obrigatória, independentemente de lei Municipal ou Estadual que o determine, como previa art. 8º da Lei Complementar nº 8/70.

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE. LEGALIDADE, DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA.

A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da Contribuição para o PASEP, tributo instituído pelo art. 239 da Constituição Originária, sobre o valor das transferências recebidas pelos Estados (§ 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/98), não havendo qualquer previsão de exclusão daquelas entregues - por determinação do art. 159, também da Carta Maior -, pela União ao Fundo de Participação dos Estados - FPE.

CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEITA CORRENTE.

A contribuição, cobrada dos servidores estaduais, para o custeio, em benefício destes, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, prevista no art. 149, § 1º da Constituição Federal, tem caráter tributário e, quando arrecadada por fundos sem personalidade jurídica própria, constitui Receita Corrente do Estado.

EMOLUMENTOS CARTORIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA). RECEITA CORRENTE.

Conforme jurisprudência pacífica do STF, o conceito de taxa (tributo), cuja cobrança é prevista no art. 145 da Constituição Federal, abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular, conforme art. 236, da mesma Carta Magna.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/09/2014

PENALIDADES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO.

A partir de 15/07/2004 - salvo nos casos de órgãos públicos da União, desprovidos de personalidade jurídica, em que o devedor se confunde com o credor - as multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, pois o favorecimento, pela exclusão, caracterizaria desvio de poder.

(Parecer do Advogado-Geral da União nº AC-16/2004, Parecer nº AGU/GV-01/2004, Nota Cosit nº 236/2004, Nota PGFN/CAT nº 998/2004 e Parecer PGFN/CAT nº 1.612/2009)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/09/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

Ressaltadas as exceções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e ainda observadas as exigências do § 5º do mesmo artigo para requerer a sua posterior juntada, a prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, fundamentadamente, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (arts. 18 e 28, in fine, do Decreto nº 70.235/72)

APRECIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

Salvo em casos especialíssimos, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso voluntário (fls. 2721/2737), com as seguintes questões:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA.

DA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE VERBAS ARRECADADAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO

*PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS DO RPPS -
SERGIPREVIDÊNCIA*

*DA EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AOS
MUNICÍPIOS COMO OS EMOLUMENTOS PAGOS PARA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS DA
BASE DE CÁLCULO DO PASEP*

*VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO -
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA
PROPORCIONAL (À BASE DE 75%) PELA UNIÃO A UM
ESTADO MEMBRO*

*IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA EM
PERCENTUAL CARACTERIZADOR DE CONFISCO*

*INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE
CÁLCULO DE VERBAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO
CONCEITO DE RECEITA PRÓPRIA DO ESTADO*

*DA DIFERENÇA NO CONCEITO ENTRE RECEITAS E
ENTRADAS. NECESSIDADE DE EXPURGO DA BASE DE
CÁLCULO DOS RECURSOS COM DESTINAÇÃO
EXCLUSIVA AOS FUNDOS A QUE SE REFEREM*

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Será analisado cada um dos pontos levantados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA.

Alega a Recorrente que haveria uma nulidade material do lançamento em razão de erro na identificação da base de cálculo. Nesse ponto, comungamos com o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que não se trata de uma nulidade do lançamento, mas da impugnação da base de cálculo utilizada, o que se especifica nos itens posteriores do Recurso Voluntário.

DA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE VERBAS ARRECADADAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS DO RPPS - SERGIPREVIDÊNCIA

Conforme a decisão de piso, as contribuições têm natureza tributária, ou seja, as contribuições dos servidores do Estado de Sergipe não são patrimônio deles, **são tributos**, patrimônio do Estado, que depois reverterá em seu benefício, na forma da lei (no caso) Estadual, que pode ser alterada a qualquer momento (se até a Constituição já sofreu Reformas Previdenciárias, que se dirá das normas legais). São, portanto, Receitas Correntes (a exemplo, *mutatis mutandis*, do ICMS, do IPVA, ...), tributáveis por outra exação de mesma natureza, que é a Contribuição para o Pasep. No caso do Estado de Sergipe, são arrecadadas por dois Fundos (FUNPREV e FINAPREV), sem personalidade jurídica própria, ou seja, são receitas da Administração Direta.

No entanto, a Recorrente afirma que essa afirmação está equivocada porque os fundos estão vinculados ao SERGIPREVIDÊNCIA, que se trata de uma autarquia previdenciária, com personalidade jurídica distinta do Estado de Sergipe.

No entanto, a Recorrente simplesmente trouxe informação já afastada por diligência que embasou a decisão recorrida neste aspecto, nos seguintes termos:

Por fim, a possibilidade aventada de arrecadação de parte destas contribuições pela Autarquia à qual estes Fundos estão vinculados (SERGIPREVIDÊNCIA) foi afastada na Diligência, pois diz taxativamente o Auditor, em suas conclusões, que “após análise dessas reclamações ficou esclarecido que todas as Receitas Correntes da Administração Indireta foram excluídas pela fiscalização” e que “Ficou identificado que não existe receitas do Sergipe Previdência que tenham sido consideradas base de Cálculo do Pasep apurado pela fiscalização”.

Sendo assim, proponho manter a decisão recorrida neste item.

DA EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AOS MUNICÍPIOS COMO OS EMOLUMENTOS PAGOS PARA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP

Alega a Recorrente que os valores arrecadados a título de emolumentos cartorários não devem integrar a base de cálculo, pois "refogem ao conceito de receita corrente".

No entanto, comungamos com o entendimento da decisão recorrida de que esses emolumentos têm natureza jurídica de taxa e, da mesma forma que as contribuições para o RPPS, são receitas correntes e, portanto, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep.

Dessarte, propõe-se, nesta questão, manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL (À BASE DE 75%) PELA UNIÃO A UM ESTADO MEMBRO

Defende que a Recorrente que a relação entre os entes da Federação deve ser harmônica e de cooperação, segundo a Constituição Federal, e que a cobrança da multa de 75% de um Estado seria inconstitucional.

Nesse ponto, a decisão recorrida expressa o entendimento de que a multa pode ser aplicada aos demais entes da Federação e colaciona trecho do Parecer nº AGU/GV – 01/2004 aprovado pelo Presidente da República, mediante despacho publicado no DOU em 15/07/2004, e do Parecer PGFN/CAT nº 1.612/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 12/08/2009.

Cumpra consignar ainda, que, conforme a Súmula no. 2, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Em consequência, deve ser mantida também neste aspecto da lide o entendimento da decisão de piso.

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA EM PERCENTUAL CARACTERIZADOR DE CONFISCO

Sobre a argumentação de que a multa exigida nos percentuais previstos em lei, cabe tão só remeter novamente à Súmula no. 2 do CARF e propor manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE RECEITA PRÓPRIA DO ESTADO

A Recorrente afirmou ser inconstitucional a inclusão na base de cálculo das contribuições para o Pasep, devida pelas pessoas jurídicas de direito público, de receitas que não se enquadram no conceito de receita própria do Estado. Mencionou, inclusive a Súmula do STF no. 578.

Contudo, conforme se consignou na decisão de piso, essa Súmula não se aplica ao presente caso:

A Súmula nº 578 do STF (editada ainda sobre a égide da Constituição anterior) trazida na Impugnação, na realidade, indiretamente, remete a outro assunto que não está no litígio sob apreço, que é a possibilidade de a União condicionar a entrega de recursos aos Estados ao pagamento de seus créditos (conforme art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição vigente), um dos quais é a Contribuição para o Pasep – que, como já visto, sempre era obrigatória, já à época dos fatos geradores objeto da autuação.

Existem inclusive diversas decisões do STF a respeito proferidas já com fulcro na atual Carta Magna (tais decisões foram transcritas nas fls. 2699/2700)

Convém trazer alguns esclarecimentos sobre Programa de Formação do Patrimônio do Servidos e sobre a incidência sobre os fundos em pauta, extraídos do Acórdão no 3301004.141 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro José Henrique Mauri.

1. Do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)

O Pasep constitui contribuição à seguridade social destinada à formação do patrimônio do servidor público, instituída pela Lei Complementar nº 8/70 e, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 239, fixou-se que os recursos advindos de tal tributo iriam financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial.

Constituição Federal de 1988

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Lei Complementar nº 8/70

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Relativamente à questão tributária, a contribuição para o Pasep sobre as receitas governamentais encontra-se disposta na Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, que assim dispõe:

“Art.2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

(...)

Art.7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III **um por cento** sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

[Destaquei]

Portanto, conclui-se, no mesmo sentido do acórdão citado, que a contribuição para o Pasep sobre as receitas governamentais **incide sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.** Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

DA DIFERENÇA NO CONCEITO ENTRE RECEITAS E ENTRADAS. NECESSIDADE DE EXPURGO DA BASE DE CÁLCULO DOS RECURSOS COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS FUNDOS A QUE SE REFEREM

Defende a Recorrente que, "Para fins de incidência da contribuição do PASEP é fundamental a distinção entre recursos financeiros que ingressam na condição de receitas correntes ou transferências, daqueles em que o Estado é mero intermediário. Nestas hipóteses o ente estatal apenas os repassa aos fundos a que se relacionam, com vinculação legal das despesas, de forma a impossibilitar uma destinação diversa sob pena de responsabilidade cível e penal do gestor"

Contudo, conforme já explicitado em tópico precedente, a base de cálculo da contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas(art. 7º).

A receita dos Estados e Municípios é alimentada não só pelas denominadas receitas tributárias próprias, mas também pelas transferidas pelos demais entes federados.

Assim, quanto ao recebimento pelo Estado das transferências da União, devem ser incluídas na base de cálculo do PASEP, ainda que sejam objeto de posterior repasse pelos Estados.

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece retoques, pelo que faço dela minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF) e, desta forma, proponho manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira